ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-339/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/10679/2013**
PROTOCOLO	**:1423019**
ÓRGÃO	**:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO MS**
RESPONSÁVEL	**:MARIA NILENE BADECA DA COSTA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:SECRETARIA DE ESTADO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 19534/2012**
CONVENENTE	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTACIO MS**
OBJETO DO CONVENIO	**: REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES FORA DO PERÍMETRO URBANO.**
VALOR TOTAL	**:R$ 156.520,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 19534/2012,** celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Secretaria de Estado de Educação,** e o **Município de Anastácio MS,** objetivando destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de ensino no ano letivo de 2012, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 06).

O valor do Convênio é de R$ 156.520,00 (cento e cinquenta e seis mil quinhentos e vinte reais) conforme previsto pela Cláusula Quarta. O prazo de vigência é da data da assinatura (21/03/2012) e término em 31/12/2012, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 13) consignando que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 156.520,00
Total empenhado/Repassado	R$ 156.520,00
Valor Recursos Próprios	R$ 6.216,44
Valor da Aplicação Financeira	R$ 265,20
Total dos Recursos	R$ 163.001,64
Valor das Despesas	R$ 162.591,29
Devolução de Recursos	R$ 410,35
Total da Prestação de Contas	R$ 163.001,64

Entendeu, entretanto, necessária a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência do certificado de Regularidade Trabalhista e comprovação de devolução de Saldo de Convênio.

Foi notificada a Secretaria de Estrado de Educação, Senhora Maria Nilene Badeca da Costa (peça 15) que cuidou de encaminhar o documento solicitado (peça 17).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 19), certificando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 21) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria, estando demonstrado que a concessão dos recursos públicos, sua aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente e com o objeto do Convênio formalizado.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 19534/2012 como **CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 19534/2012**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 163.001,64 (cento e sessenta e três mil um real e sessenta e quatro centavos)

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 9ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 19534/2012, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Anastácio MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 09 de Julho de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.